

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2014

OBJETO Altera a redação do caput do artigo 137 e de seus §§ 1º e 2º, do

caput do artigo 158 e dos seus §§ 1º, 2º e 3º e revoga o § 4º do artigo 158

da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras

providências.

Apresentado em sessão do dia 04/08/2014

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 09/10/2014 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 02/2014

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 02 DE 05 DE AGOSTO DE 2014



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.104 DE 05 DE AGOSTO DE 2014

Altera a redação do caput do artigo 137 e seus §§ 1º e 2º, bem como do caput do artigo 158 e seus §§ 1º, 2º, 3º, e revoga o § 4º do artigo 158 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do artigo 137 e seus §§ 1º e 2º da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. *Os servidores ou funcionários cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima de 20 (vinte) e a máxima de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro), 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, conforme o caso.*

§ 1º *Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança, bem como os efetivos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, poderão ser convocados pela autoridade sempre que houver interesse da Administração, sem que isso implique em regime de dedicação especial.*

§ 2º *Em razão da confiança e das atribuições típicas, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança não estão sujeitos ao controle de jornada de trabalho e também não fazem jus a percepção de horas extras.*

Art. 2º O caput do artigo 158 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. *Aos diretores de Departamento, aos diretores de autarquias e àqueles servidores ou funcionários lotados no gabinete do prefeito ou no do presidente da Câmara Municipal será concedida gratificação a título de representação.*

§ 1º *A gratificação referida no caput poderá ser concedida também aos demais servidores ou funcionários da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como nas demais situações em que a autoridade entender pertinente à sua representação, e não poderá ser acumulável com a gratificação de função.*

§ 2º *O servidor ou funcionário efetivo que receber gratificação de representação equiparase ao comissionado quanto à confiança e não fará jus a percepção de horas extras, nos termos do § 2º do art. 137.*

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

§ 3º A gratificação será arbitrada pelo prefeito, presidente da Câmara e diretores de autarquias para os servidores públicos do Executivo, Legislativo e autarquias, respectivamente, em valor que não poderá exceder a 2 (duas) vezes o valor da referência do servidor.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do artigo 158 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, acrescentado pela Lei Complementar n. 94/2013.

Art. 4º Ficam anistiados os servidores ou funcionários que não observaram o regime de integral dedicação ao serviço e o de dedicação exclusiva instituídos pelas Leis Complementares n. 91, de 14 de agosto de 2012, e n. 94, de 24 de abril de 2013.

Art. 5º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão até 14 de agosto de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 05 de agosto de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de agosto de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/299/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 04/08, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 02/2014, de autoria do Poder Executivo, bem como os Projetos de Lei n. 123, 124, 125, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136/2014, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar n. 106/2014 e os Autógrafos de Lei de n. 4825 a 4835/2014.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

08/08/14
Andréia

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

17



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 106/2014

Altera a redação do caput do artigo 137 e seus §§ 1º e 2º, bem como do caput do artigo 158 e seus §§1º, 2º, 3º, e revoga o § 4º do artigo 158 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do artigo 137 e seus §§1º e 2º da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. *Os servidores ou funcionários cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima de 20 (vinte) e a máxima de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro), 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, conforme o caso.*

§ 1º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança, bem como os efetivos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, poderão ser convocados pela autoridade sempre que houver interesse da Administração, sem que isso implique em regime de dedicação especial.

§ 2º Em razão da confiança e das atribuições típicas, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança não estão sujeitos ao controle de jornada de trabalho e também não fazem jus a percepção de horas extras.

Art. 2º O caput do artigo 158 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. *Aos diretores de Departamento, aos diretores de autarquias e àqueles servidores ou funcionários lotados no gabinete do prefeito ou no do presidente da Câmara Municipal será concedida gratificação a título de representação.*

§ 1º A gratificação referida no caput poderá ser concedida também aos demais servidores ou funcionários da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como nas demais situações em que a autoridade entender pertinente à sua representação, e não poderá ser acumulável com a gratificação de função.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º O servidor ou funcionário efetivo que receber gratificação de representação equiparase ao comissionado quanto à confiança e não fará jus a percepção de horas extras, nos termos do § 2º do art. 137.

§ 3º A gratificação será arbitrada pelo prefeito, presidente da Câmara e diretores de autarquias para os servidores públicos do Executivo, Legislativo e autarquias, respectivamente, em valor que não poderá exceder a 2 (duas) vezes o valor da referência do servidor.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do artigo 158 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, acrescentado pela Lei Complementar n. 94/2013.

Art. 4º Ficam anistiados os servidores ou funcionários que não observaram o regime de integral dedicação ao serviço e o de dedicação exclusiva instituídos pelas Leis Complementares n. 91, de 14 de agosto de 2012, e n. 94, de 24 de abril de 2013.

Art. 5º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão até 14 de agosto de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de agosto de 2014.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar n. 02/2014**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a redação do caput do artigo 137 e seus §§ 1º e 2º, o caput do artigo 158 e seus §§ 1º, 2º e 3º, e revoga o § 4º do artigo 158, da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

~~o parecer pelo~~ Regularidade de.....

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a redação do caput do artigo 137 e seus §§ 1º e 2º, o caput do artigo 158 e seus §§ 1º, 2º e 3º, e revoga o § 4º do artigo 158, da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

~~* (REGULARIDADE) *~~

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a redação do caput do artigo 137 e seus §§ 1º e 2º, o caput do artigo 158 e seus §§ 1º, 2º e 3º, e revoga o § 4º do artigo 158, da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2014.

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2013: Altera a redação do “caput” do artigo 137, e de seus §§1º e 2º, do “caput” do artigo 158 e dos seus §§1º, 2º, 3º e revoga o §4º, do art. 158, da lei municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico-Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual altera a redação do “caput” do artigo 137, e de seus §§1º e 2º, do “caput” do artigo 158 e dos seus §§1º, 2º, 3º e revoga o §4º, do art. 158, da lei municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências, e isto para os fins explicitados na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1 - Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

competem ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR tem como objetivo, única e exclusivamente, dar nova redação a dispositivos de lei municipal que organiza o serviço público e seu pessoal, ou seja, de abrangência e vigor apenas no âmbito do Município de Bebedouro, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local. Vale lembrar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, página 594, Malheiros Editores):

*A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art., 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, **pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.** Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado membro se a lei municipal assim determinar expressamente.*

*Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. **Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-membro nesse campo da privativa competência local.***

*Só o Município poderá estabelecer o **regime de trabalho e de pagamento de seus servidores,** tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.*

“Deus seja louvado”

11



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

apontando que o Município pode elaborar seu regime jurídico segundo suas conveniências locais, estando ele "livre" para aplicar suas rendas e organizar seus serviços, dentre elas estabelecer o regime de trabalho e de pagamentos de seus servidores. Desta forma, o Município de Bebedouro editou no ano de 1997, a Lei Municipal nº 2.693, que versa justamente sobre o "regime jurídico" do funcionalismo local, de forma que não vejo qualquer óbice quanto a sua alteração.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 - Por seu turno, o art. 58, inciso III, da LOMB confere a iniciativa do presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR justamente ao Prefeito Municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

III – regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

ou seja, cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor sobre o REGIME JURÍDICO envolvendo os servidores municipais. Assim, levando-se em conta que a Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 se consubstancia no REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, não restam dúvidas a respeito da regularidade da iniciativa em relação ao presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Ademais, o diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso III, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Estatuto dos Servidores Públicos. Nesse diapasão, a alteração do REGIME JURÍDICO ou ESTATUTO dos servidores públicos como no presente caso, deve ser realizada por essa espécie normativa, somente aprovada por "**maioria absoluta**" dos membros da Câmara Municipal. Nesse aspecto, portanto, a LOMB andou junto com a Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 69, também reza que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

3 – Feito este balizamento, verifica-se do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em comento, que seus fins envolvem a abolição de regimes de dedicação especial dos servidores públicos previstos no art. 137 e 158 da Lei Municipal nº 2.693/97, para eliminar as severas restrições ao provimento de cargos públicos decorrentes desses regimes especiais.

Tal como exposto na exposição de motivos, não restam dúvidas no sentido de que regimes de dedicação especial são, como o próprio nome revela, para serem aplicados em situações especiais, excepcionais e somente em decorrência de exigência de serviços técnicos científicos de Magistério e Pesquisa, realizados em Universidades ou Institutos Científicos, por exemplo, e com o correspondente pagamento de vantagem pecuniária (adicional). Portanto, a imposição de regimes especiais de forma genérica e indiscriminada, sem uma causa subjacente, isto é, que justifique a adoção desses regimes, apresenta-se contrária ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE e contrária as naturezas, finalidades e objetivos institucionais dos institutos dos **regimes especiais** de trabalho.

De outro lado, a atual redação dos artigos 137 e 158 do "regime jurídico" do funcionalismo local, permite as mais variadas interpretações quanto ao alcance, aplicabilidade e hipóteses de aplicação dos regimes de dedicação especial especialmente quando vinculados

"Deus seja louvado"

10



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

concessão da gratificação de título de representação aos servidores públicos, com consequente criação de um ambiente de insegurança jurídica.

4 – De tudo, pois, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de agosto de 2014.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



Bebedouro, capital nacional da laranja, 28 de julho de 2014.
OEP/510/2014/tlvj

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

| CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO | | |
|-------------------------------|--------------|-----------------------------------|
| Nº de Protocolo 28080/2014 | Data: | 30/07/2014 |
| | Hora: | 10:58:00 |
| | Número: | 510/14 |
| | Espécie: | Projeto de Lei |
| | Procedência: | Prefeitura Municipal de Bebedouro |
| | Remetente: | Prefeito Municipal |

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação, **em regime de urgência**, do projeto de Lei Complementar em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a redação do “caput” do artigo 137 e de seus §§1º e 2º, bem como do “caput” do artigo 158 e dos seus §§1º, 2º, 3º e revoga o §4º, do artigo 158, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 para abolir os regimes de integral dedicação ao serviço e o de dedicação exclusiva instituídos pelas Leis Complementares 91/2012 e 94/2013, isto como forma ainda, de manter a segurança jurídica.

Ora, a presente propositura é necessária, pois os regimes de integral dedicação ao serviço e o de dedicação exclusiva, tal como podem ser interpretados, se apresentaram como severas restrições ao provimento de cargos públicos e, assim, contrários ao interesse público. É que não é qualquer pessoa que se dispõe a servir a administração por período efêmero, como no caso dos comissionados, mediante a condição de ficar a sua disposição em tempo integral ou de dedicar-se exclusivamente ao serviço público com desvinculação das suas demais atividades de caráter particular.

Ademais, referidos regimes, tal como instituídos, direcionam-se aos servidores públicos efetivos e comissionados de maneira genérica e indistinta, contrariando o princípio da razoabilidade, pois que tais regimes por especiais que são, devem ser aplicados apenas em situação excepcionais como nos casos de atividades técnico-científicas de magistério ou pesquisa, por exemplo.

Diante desse quadro, é certo que a exigência de regimes de dedicação especial poderá provocar a exoneração de um sem número de servidores com conseqüente solução de continuidade dos serviços públicos indispensáveis e prejuízos incalculáveis para a Administração.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.



Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.**

“Deus seja Louvado”



APROVADO 24/08/14
3 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2014

ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ARTIGO 137, E DE SEUS §§1º E 2º, DO “CAPUT” DO ARTIGO 158 E DOS SEUS §§1º, 2º, 3º e REVOGA O §4º, DO ART. 158, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O “caput” do artigo 137 e seus §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. Os servidores ou funcionários cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima de 20 (vinte) e a máxima de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro), 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, conforme o caso.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança, bem como os efetivos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento poderão ser convocados pela Autoridade sempre que houver interesse da Administração, sem que isso implique em regime de dedicação especial.

§ 2º. Em razão da confiança e das atribuições típicas, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança não estão sujeitos ao controle de jornada de trabalho e também não fazem jus a percepção de horas extras.

Art. 2º. O “caput” do artigo 158 e seus §§1º, 2º, 3º, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 – Aos Diretores de Departamento, aos Diretores de Autarquias e àqueles servidores ou funcionários lotados no gabinete do Prefeito ou no do Presidente da Câmara Municipal será concedida gratificação a título de representação.

§ 1º. A gratificação referida no “caput” poderá ser concedida também aos demais servidores ou funcionários da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como nas demais situações em que a Autoridade entender pertinente à sua representação e não poderá ser acumulável com a gratificação de função.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Data 30/07/2014 Hora 10:58:00 Número 5114
Espécie Projeto de Lei
Procedência Prefeitura Municipal de Bebedouro
Remetente Prefeitura Municipal
Nº de Protocolo 28080/2014

Contrário o (s) Vereador (es)

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**



§ 2º. O servidor ou funcionário efetivo que receber gratificação de representação equipara-se ao comissionado quanto à confiança e não fará jus a percepção de horas extras, nos termos do §2º, do art. 137.

§3º. A gratificação será arbitrada pelo Prefeito, Presidente da Câmara e diretores de autarquias para os servidores públicos do Executivo, Legislativo e autarquias, respectivamente, em valor que não poderá exceder a duas vezes o valor da referência do servidor.

Art. 3º. Fica revogado o §4º, do artigo 158, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, acrescentado pela Lei Complementar nº 94/2013.

Art. 4º. Ficam anistiados os servidores ou funcionários que não observaram o regime de integral dedicação ao serviço e o de dedicação exclusiva instituídos pelas Leis Complementares 91, de 14 de agosto de 2012 e nº 94, de 24 de abril de 2013.

Art. 5º. Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão até 14 de agosto de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de julho de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 91
DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Dá nova redação ao art. 137 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que
especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 137 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. *Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.*

§ 1º *Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração, independentemente do dia e horário.*

§ 2º *Em razão do regime de dedicação integral previsto no parágrafo anterior, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança não estão sujeitos ao controle de jornada de trabalho e também não fazem jus a percepção de horas extras.*

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de agosto de 2012.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de agosto de 2012

Ivanira A de Souza
Escriturária



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N. 94 DE 24 DE ABRIL DE 2013

Altera a redação dos artigos 7º, 154 e 158 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o art. 7º da lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, acrescida dos seguintes incisos:

Art. 7º

IX - não tenham sofrido condenação definitiva por prática de ato ilícito de ordem criminal, civil ou administrativo contra a administração pública, aí considerados inclusive os atos de improbidade administrativa previstos em legislação específica.

Parágrafo único. *Não constituirão impedimento ao provimento a cargo ou função pública as hipóteses em que os efeitos da condenação tenham sido sanados, seja pelo cumprimento da pena, seja pela reparação do dano, seja pelo desaparecimento do fato lesivo à administração pública.*

Art. 2º O art. 154 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. *Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação ou aquele que participar como membro ou auxiliar de comissão será concedida gratificação, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da referência do vencimento respectivo da sua função ou cargo.*

§ 1º *A designação de servidor ou funcionário para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro ou auxiliar de comissão deve respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função deste servidor ou funcionário com as finalidades do órgão colegiado ou desempenho de atividades específicas deste servidor ou funcionário no órgão colegiado para o qual foi nomeado.*

§ 2º *O servidor ou funcionário poderá integrar mais de um órgão colegiado, cumulando as gratificações correspondentes até o limite máximo de 200% (duzentos por cento).*

§ 3º *A gratificação paga ao servidor ou funcionário designado para o exercício ou encargo a que se refere o caput deste artigo nunca será incorporada aos vencimentos do servidor ou funcionário.*

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º O art. 158 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. *Será concedida gratificação a título de representação aos diretores de departamento e diretores de autarquias.*

§ 1º *A gratificação acima poderá ser concedida a servidores nomeados para cargo de provimento em comissão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, e aqueles lotados no gabinete do prefeito e do presidente da Câmara, quando em regime de dedicação exclusiva, a qual não poderá ser acumulável com a gratificação de função.*

§ 2º *Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo poderá ser estendida a gratificação a título de representação quando em regime de dedicação exclusiva, a qual não poderá ser acumulável com a gratificação de função.*

§ 3º *A gratificação será arbitrada pelo prefeito, presidente da Câmara e diretores de autarquias para os funcionários do Executivo, Legislativo e autarquias, respectivamente, em valor que não poderá exceder a duas vezes o valor da referência do servidor.*

§ 4º *O servidor ou funcionário que receber gratificação de representação desempenhará suas atividades em regime de dedicação integral, não fazendo jus a percepção de horas extras.*

Art. 4º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 24 de abril de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de abril de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

CRIA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 158 DA LEI Nº 2693/97 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o parágrafo 1º do artigo 158 da Lei Municipal nº 2693, de 26 de agosto de 1997, que apresentará a seguinte redação:

§1º - A gratificação prevista no caput deste artigo poderá ser extensiva aos diretores de autarquias municipais.

Art. 2º - O atual parágrafo único do artigo 158 passa a ser denominado de §2º.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de fevereiro de 2004.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 13 de fevereiro de 2004


Roberto Antonio Giampiccolo
Diretor de Gabinete